

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de  
Proteção ao Emprego e dá outras  
providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º .....*

*.....*

*II – cometer fraude no âmbito do PPE, respeitado  
o devido processo legal.*

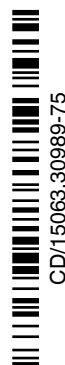
*.....*

*.*

*.....” (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

Apresento a presente emenda com intenção de determinar que, para configurar fraude, é necessário que as autoridades fiscalizadoras respeitem o devido processo legal. Do contrário, restará à parte apenas a opção de recorrer ao Judiciário em caso de imputação de crime sem direito ao contraditório e à ampla defesa.



Logo, para determinar a referida punição, é preciso prever os direitos sejam respeitados. Desse modo, peço aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD



CD/15063.30989-75